DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Portarias 2
Licitações e Contratos 2
Homologação / Adjudicação 2
Errata 3
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 4
Outros atos 4

Poder Legislativo 14
Atos Legislativos 14
Atos de Mesa 14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jales
CNPJ 45.131.885/0001-04
Rua Cinco, 2266 - Centro
Telefone: (17) 3622-3000
Site: www.jales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Câmara Municipal de Jales
CNPJ 51.841.757/0001-49
Rua Seis, 2241 - Centro
Telefone: (17) 3632-7737 | (17) 3632-7738
Site: www.camaradejales.sp.gov.br

Instituto Municipal de Previdência Social de Jales
CNPJ 65.711.129/0001-53
Rua Sete, 2072 - Centro
Telefone: (17) 3632-6906
Site: www.impsjales.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

Decreto nº 9.966, de 16 de outubro de 2023.

Abre Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária Anual para exercício de 2023, para os fins que especificam.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, etc.,

DECRETO:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais), destinados a suprirem dotações insuficientes do orçamento corrente.

01 - PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL			
01.01.01 - CÂMARA MUNICIPAL			
01.031.0001.2.001 - Manutenção da Câmara Municipal			
4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente	Ficha	013	80.000,00

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo 1º, serão cobertos com a anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente:

01 - PODER LEGISLATIVO- CÂMARA MUNICIPAL			
01.01.01 - CÂMARA MUNICIPAL			
01.031.0001.1.001 - Execução de Obras e Reformas			
4.4.90.51 – Obras e Instalações	Ficha	001	80.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 16 de outubro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 16 de outubro de 2023.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município
Registrado e Publicado:
WELLINGTON LIMA ASSUNÇÃO
Secretário Municipal de Administração

.....

Portarias

PORTARIA Nº 793/2023

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, etc.,

Resolvo:

Art. 1º **REVOGAR** a Portaria nº 078/2021, de 14 de janeiro de 2021, que nomeou o Senhor **ALTAIR RAMOS LEON**, RG 9.643.185, como **AUTORIDADE MUNICIPAL DE TRÂNSITO**, do Município de Jales, Estado de São Paulo, nos exatos termos que estabelece os Artigos 24 e 333 da Lei Federal n°. 9.503/97 que institui o Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução n° 560/2015 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, com efeito retroativo a 05/10/2023.

Art. 2º Manter os efeitos do art. 4º da referida Portaria.

Dê-se Ciência, Registre-se e Cumpra-se.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 16 de outubro de 2023.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município
Registrada e Publicada:
WELLINGTON LIMA ASSUNÇÃO
Secretário Municipal de Administração

.....

PORTARIA Nº 796/2023

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, etc.,

Resolvo:

Art. 1º **NOMEAR** a Senhora **BEATRIZ RENESTO FAILE**, RG 40.632.094-9, **AUTORIDADE MUNICIPAL DE TRÂNSITO**, do Município de Jales, Estado de São Paulo, nos exatos termos que estabelece os Artigos 24 e 333 da Lei Federal n°. 9.503/97 que institui o Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução n°. 560/2015 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, com efeito retroativo a 05/10/2023.

Art. 2º Os serviços prestados pela Autoridade Municipal de Trânsito não serão remunerados.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Portaria correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 16 de outubro de 2023.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município
Registrada e Publicada:
WELLINGTON LIMA ASSUNÇÃO
Secretário Municipal de Administração

.....

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2.023. REFERÊNCIA: Registro de preço para eventual aquisição de equipamentos de tecnologia da informação para reestruturação do parque tecnológico dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, conforme quantidades e especificações mínimas constantes no Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses. Processada a sessão do PREGÃO PRESENCIAL dentro das normas da legislação em vigor e após o devido credenciamento, etapa de lances e negociação direta com o fornecedor, ADJUDICO

e HOMOLOGO os objetos licitados as empresas: - THADS SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ nº 27.120.037/0001-00, os itens 01,02 e 11. - AUTOMATIZA BRASIL SERVICE LTDA - ME, CNPJ nº 17.873.616/0001-70, os itens 03,04, 15 e 16. - ARS COMÉRCIO, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 11.136.195/0001-18, os itens 05 e 06. - ADEGA PRIME COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ nº 42.834.669/0001-29, o item 07. - LDC TECNOLOGIA LTDA - ME, CNPJ nº 48.378.321/0001-50, o item 08. - H2 MARKET LTDA - ME, CNPJ nº 49.948.403/0001-56, os itens 09 e 12. - INFO HOBBY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- ME, CNPJ nº 35.115.157/0001-47, para o item 10. - W S QUEIROZ INFORMÁTICA - ME, CNPJ nº 15.244.105.0001-63, para o item 13. - GPS TECNOLOGIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 33.489.109/0001-93, para o item 14. Encaminhe-se cópia destes autos ao Departamento de Contabilidade para o devido processamento contábil. Jales - SP, 03 de outubro de 2.023. LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA. PREFEITO

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES – SP. **CONTRATADAS:** THADS SERVIÇOS LTDA – EPP, VALOR: 2.472.540,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, quinhentos e quarenta reais); AUTOMATIZA BRASIL SERVICE LTDA – ME, VALOR: 546.467,00 (quinhentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais); ARS COMÉRCIO, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA – EPP, VALOR: 597.625,00 (quinhentos e noventa e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais); ADEGA PRIME COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, VALOR: 70.884,00 (setenta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais); LDC TECNOLOGIA LTDA – ME, VALOR: 9.954,00 (nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais); H2 MARKET LTDA – ME, VALOR: 41.004,00 (quarenta e um mil e quatro reais); INFO HOBBY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- ME, VALOR: 69.790,00 (sessenta e nove mil, setecentos e noventa reais); W S QUEIROZ INFORMÁTICA – ME, VALOR: 61.614,00 (sessenta e um mil, seiscentos e quatorze reais); GPS TECNOLOGIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA – EPP, VALOR: 37.116,00 (trinta e sete mil, cento e dezesseis reais). **ASSINATURA:** 05/10/2.023. **OBJETO:** Registro de preço para eventual aquisição de equipamentos de tecnologia da informação para reestruturação do parque tecnológico dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, conforme quantidades e especificações mínimas constantes no Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses. **MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2.023 - PROCESSO Nº 164/2.023. **VIGÊNCIA**: 12 (doze) meses ou entrega total dos itens. Jales - SP, 05 de outubro de 2.023. **LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA**. **Prefeito**

.....

Errata

COMUNICADO/ERRATA

A Prefeitura Municipal de Jales - SP, comunica aos licitantes interessados no Processo Licitatório nº 240/2023 Pregão Eletrônico nº 69/2023:**Onde se lê: AVISO EDITAL**. A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES - SP,** avisa que se encontram abertas as inscrições à licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, **registrado sob o nº 61/2023... Leia – se: AVISO EDITAL**. A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES - SP,** avisa que se encontram abertas as inscrições à licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, **registrado sob o nº 69/2023...** Jales - SP, 16 de outubro de 2.023. **KELLY FERNANDES FUENTES.** Diretora do Departamento de Licitações, Compras e Contratos

.....

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Outros atos

16/10/2023, 07:19 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2024

LEI ORÇAMENTARIA ANUAL - LOA 2024

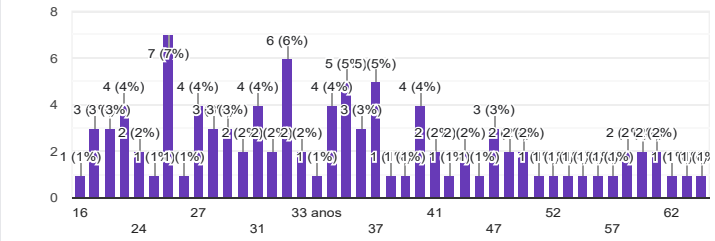
100 respostas

Publicar análise

IDADE

Copiar

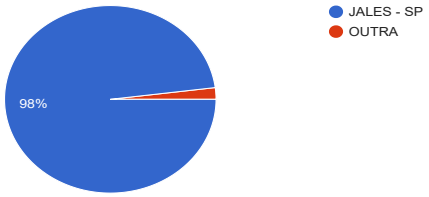
100 respostas



CIDADE EM QUE RESIDE

Copiar

100 respostas



BAIRRO EM QUE RESIDE

100 respostas

Centro

Jardim Paraíso

CHACARA BANDEIRANTES

Vila Talma

Jardim Tropical

Jardim America

Jardim Eldorado

Centro

Vila Norma

Aclimação

Jardim do bosque

Jardim do Bosque

Jd. Morumbi

Jardim América

centro

São Judas Tadeu

PARQUE SÃO BERNARDO

Dercílio

Jardim do Bosque

Jd. Pires de Andrade

Santo expedito

Vila Mariana

Coab dercilho Joaquim de Carvalho

Conjunto Habitacional João Baptista Claudete

Jardim Paraíso

Pq São Bernardo

Cohab Dercílio Joaquim de Carvalho

Dercílio Joaquim de Carvalho

Tropical

Jacb II

Big plaza

Parque São Bernardo

Trianon

Jd Arapuã

Jacb 1

Arapua

Jardim Pegolo 2

São Jorge

Arapuã

Vila sta izabel

São Lucas

Avenida central

Nova Jales II

JD Brasil

Jardim tropical

Jd. Pires de Andrade

Jardim Tangará

Vila União

JARDIM MICENA

Nova jales 2

Jardim São Gabriel

jardim romero

Dercilio

Santo Expedito

Arapuã

Sao judas

Jacb -I

Jardim Oiti

JACB II

Sao Bernardo

SAO BERNARDO

Cohab Arapuã

Paraíso

Res Monte Libano

JACB 2

COHAB Roque Viola

Jardim municipal

Aeroporto

Vila inez

Residêncial Nova York

Big Plaza

JARDIM DO BOSQUE

JOSE ANTONIO CAPARROZ BOGAZ

Res. Jose Rodrigues

Residencial Maria Silveira

Jardim América

Residencial Monte Líbano

COHAB ROQUE VIOLA

Jd. América

Nossa senhora aparecida da Boa Vista

Santo Expedito

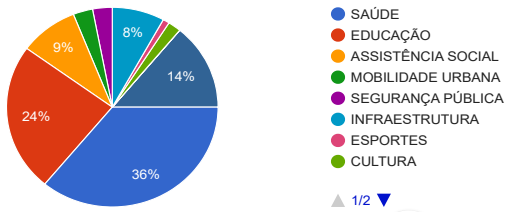
SAO GABRIEL

Jardim Nova York

Jardim do bosque

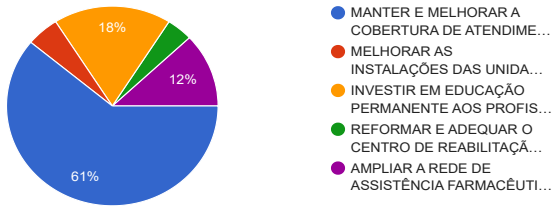
EM QUAL DAS ÁREAS ABAIXO É NECESSÁRIO MAIOR INVESTIMENTO? Copiar

100 respostas



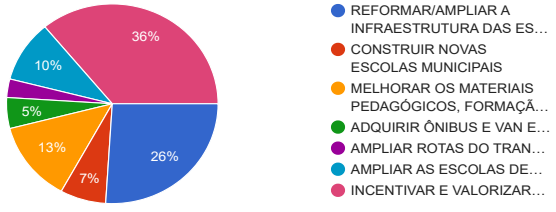
SELECIONE A PRIORIDADE DENTRO DA **SAÚDE**: Copiar

100 respostas



SELECIONE A PRIORIDADE DENTRO DA **EDUCAÇÃO**: Copiar

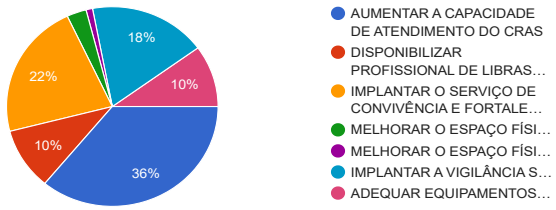
100 respostas



16/10/2023, 07:19 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2024

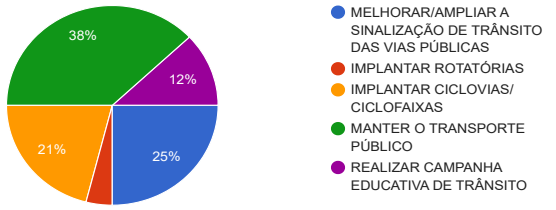
SELECIONE A PRIORIDADE DENTRO DA **ASSISTÊNCIA SOCIAL**: Copiar

100 respostas



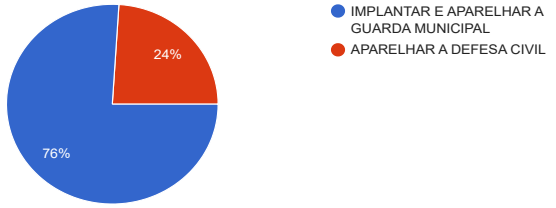
SELECIONE A PRIORIDADE DENTRO DA **MOBILIDADE URBANA**: Copiar

100 respostas



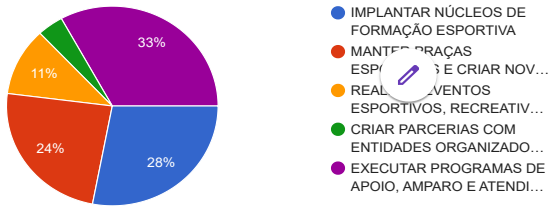
SELECIONE A PRIORIDADE DENTRO DA **SEGURANÇA PÚBLICA**: Copiar

100 respostas



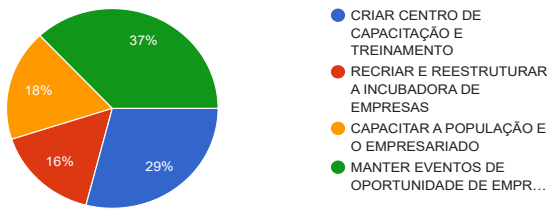
SELECIONE A PRIORIDADE DENTRO DO **ESPORTE**: Copiar

100 respostas



SELECIONE A PRIORIDADE DENTRO DO **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**: Copiar

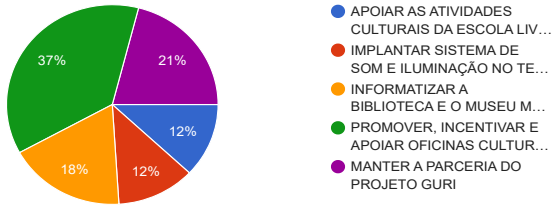
100 respostas



16/10/2023, 07:19 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2024

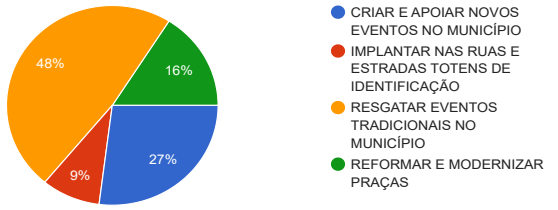
SELECIONE A PRIORIDADE DENTRO DA **CULTURA**: Copiar

100 respostas



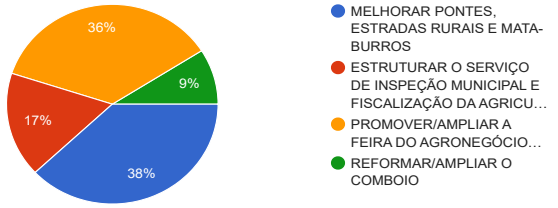
SELECIONE A PRIORIDADE DENTRO DO **TURISMO**: Copiar

100 respostas



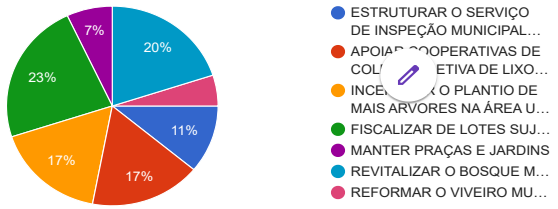
SELECIONE A PRIORIDADE DENTRO DA **AGRICULTURA**: Copiar

100 respostas



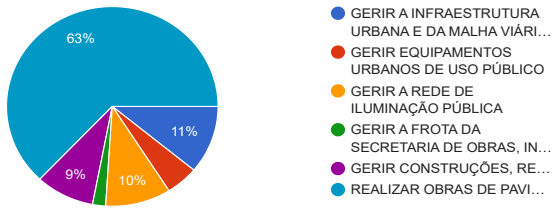
SELECIONE A PRIORIDADE DENTRO DO **MEIO AMBIENTE**: Copiar

100 respostas



SELECIONE A PRIORIDADE DENTRO DA **INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO**: Copiar

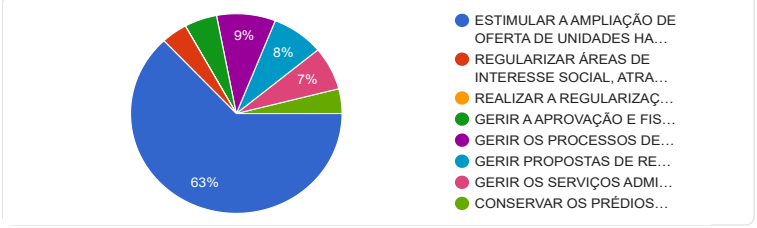
100 respostas



16/10/2023, 07:19 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2024

SELECIONE A PRIORIDADE DENTRO DA **HABITAÇÃO**: Copiar

100 respostas



SE DESEJAR, ADICIONE SUA SUGESTÃO (OPCIONAL):

29 respostas

DIVIDIR O PRÓXIMO CONCURSO PÚBLICO EM BLOCOS.

É preciso um esforço maior para atrair empresas e industrias para Jales. Estamos no coração do agro e não faz sentido termos tão poucas industrias de beneficiamento de alimentos. Isso geraria muitos empregos e aceleraria a economia do município.

Reforma do ARE é essencial pois lá atende todo tipo de incapacidade e nem banheiro adaptado tem

Precisamos de mais projetos de CDHU

Instalar pontos de parada da circular em todos os itinerários das linhas e trocar toda a iluminação do município por LED.

Implantar monitoramento com vistas a segurança pública, descarte irregular de lixo e defesa civil.

Poder assinalar mais de uma alternativa cd questão

Fiscalização de secretaria municipais com frequência

Implantar a Guarda Municipal só vai minar o Dinheiro Público, a Polícia Militar já faz um ótimo trabalho este dinheiro poderá ser usado em outras Áreas com Maior necessidade.

Incentivar e valorizar os servidores ADMINISTRATIVO da educação e incentivar mais a cultura na cidade implantar sistema de som e iluminação no teatro e todas as outras opções da secretaria de cultura

Melhorar os asfalto porque a cidade dissem que recapiou mas aqui tem muita ruas asfalto porcaria urania é cidade pequeno que dá orgulho ,povo sem educação, tô penando aqui

Minha sugestão é que contratem mais profissionais para a educação nas escolas

Eu gostaria que tivesse mais atenção sobre a saída das crianças nas escolas o pais que vão de carro não respeita a faixa de pedestre deveria ter mais consciência moro perto da escola não tenho coragem de deixa minha filha vim sozinha pq tenho medo por não respeitarem o trânsito e nem o ônibus escolar fica um tempão esperando os carros pq não deixa passa . E tbm a gente tem que ter um lugar com muita árvora sombra pra leva as crianças final de semana na natureza

Melhorar o combate às dogras

PROMOVER UMA POLITICA DE DESENVOLVIMENTO ADEQUADA PARA ATRAIR INVESTIMENTOS E EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE PARA O MUNICÍPIO DE JALES

Minha sugestão é um pedido de socorro ao bairro jardim São Gabriel, moro a 12 anos no Jardim São Gabriel e ele está literalmente abandonado, sem iluminação, E principalmente sem pavimentação ,todo ano e jogado terra nas GRANDES crateras que se abrem nas ruas onde a chuva vem e essa terra escore para a frente das casas e entope os bueiros isso é uma vergonha 12 anos assim vários pedidos de moradores e todos ignorados pela PREFEITURA ,VÁRIAS PROMESSAS DE ELEIÇÕES E NADA FEITO, na beira na linha férrea O MATO ESTA TOMANDO CONTA COM COBRA ESCORPIÃO E A PREFEITURA NÃO FAZ UMA CALÇADA PARA ACABAR COM ISSO por favor ajude o jardim São Gabriel...

Lembrar do laboratório municipal

Investir em indústrias, através de parcerias. Qualificar mão de obra e investir em universidades *novas* para o município, de forma que possibilidade a manutenção da economia. Resgatar festas tradicionais, espaços e opções de lazer. Garantir a manutenção dos patrimônios públicos (praças, ruas, prédios)

Atrair gdes empresas e não perde-las como acontece...assim teremos muits empregos

Tem uma creche no Alto do Ipe, onde deveria ser feito uma lombada com sinalização sobre passagens de adultos e crianças, agora estão connstruindo um posto de saúde o movimento ira ser maior e fora que os carros passam com alta velocidade

Urgentemente retirar o Estádio Municipal daquele local e construir uma Arena Esportiva em outra localidade

Mais opções de lazer e entretenimento para a população

Criação de praça no Jardim do Bosque, um espaço amplo, onde crianças possam transitar, e andar de bicicleta, com bancos para sentar, tornar um passeio agradável e seguro ao fim de tarde, e aos finais de semana. Visto que a areninha e parquinho, foi construído em um pequeno espaço, e não está agregado a nenhuma praça, pois no bairro não possui.
Manter também, a limpeza da cidade, das ruas de todos os bairros e fiscalização de lotes sujos.

Colocar o CREAS em um lugar centralizado

Fazer pista de caminhada ao redor da mata que fica no meio do Jardim do Bosque, e a remoção de arvores mortas na beira dessa mata na rua dos Escoteiros.

Gostaria de sugerir que essa consulta LOA seja disponibilizada em unidades do município como: UNIDADE DE SAÚDE, CRAS, CREAS, ESCOLAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS ou mesmo um local provisório com computadores para a população ter acesso e opinar ...infelizmente a maior parte da população que deveria opinar não tem acesso à internet nem compreende a importância da participação
Gostaria de sugerir também que o município busque meios de que os bairros como JACB, ALVORADA, COLODETTI, SANTO EXPEDITO, ARAPUA, PEDRO NOGUEIRA tenham acesso a projetos como SACRA E AACAJ para crianças e adolescentes daqueles bairros, pois naquelas localidades não há entidades próximas

Outra sugestão é que nesses questionários tenha mais opções de escolha na mesma pergunta

Contratação de intérprete de libras por lei o município já teria que estar adequado para garantir a acessibilidade, assim como outros municípios já cumprem

consertar calçadas da escola elza pirro e podar as arvores que expoem em risco a vida das crianças e pedestres

Cuidar melhor das avenidas e ruas centrais,

Tem muitas coisas que precisa melhorar principalmente os asfalto está recapiando, mas tem várias ruas que estão horrível de andar só os centros vcs estão dando preferência ,saúde. Oportunidades de emprego, cidade hlgrande mas não tem emprego tem muita pessoas precisando

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. Denunciar abuso - Termos de Serviço - Política de Privacidade

Google Formulários

ATO Nº 14, de 11 de outubro de 2023

Estabelece normas sobre a assistência à saúde suplementar do servidor do Poder Legislativo, ativo ou inativo, de sua família e pensionistas e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jales, Município e Comarca do mesmo nome deste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc.,
Faz publicar o seguinte:

A T O:

Seção I
Das Disposições Iniciais

Art. 1.º Os procedimentos adotados pela Câmara Municipal de Jales, relativos à assistência à saúde suplementar do servidor do Poder Legislativo, ativo ou inativo, de sua família e do pensionista, assim como dos agentes políticos deverão observar as disposições deste Ato.

Parágrafo único. Os servidores ativos e inativos, bem como seus dependentes, e os pensionistas, assim como os agentes políticos, são considerados beneficiários para efeitos deste Ato.

Art. 2.º A assistência à saúde dos beneficiários de que trata o art. 5 º deste Ato será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, e, de forma suplementar, a cargo do Legislativo, mediante:

I - convênio com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, nos termos do art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
II - contrato com operadoras de plano de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
III - serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou
IV - auxílio de caráter indenizatório (auxílio saúde), por meio de ressarcimento.

Art. 3.º Os planos de saúde destinados aos beneficiários contemplarão atendimento ambulatorial e internação hospitalar, com ou sem obstetrícia, realizados exclusivamente no país, com acomodação padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva ou similar, quando necessária a internação hospitalar, para tratamento das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde.

§ 1.º A cobertura definida no caput observará, como padrão mínimo, o constante das normas relativas ao rol de procedimentos e eventos em saúde editadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos planos de saúde destinados aos beneficiários por qualquer das modalidades de gestão da assistência à saúde suplementar previstas no art. 2º deste Ato.

§ 3.º Os beneficiários de que trata este Ato poderão complementar o custeio de planos de assistência à saúde suplementar superiores ao mínimo previsto neste artigo, sem qualquer custo adicional para o Poder Legislativo.

Art. 4.º O Legislativo, para todos os beneficiários, determinará uma única modalidade de gestão de saúde suplementar dentre aquelas previstas no art. 2º.

Seção II
Dos Beneficiários do Plano de Assistência à Saúde Suplementar

Art. 5.º Para os fins deste Ato, são beneficiários do plano de assistência à saúde:

I - na qualidade de servidor, os ocupantes de cargo efetivo do Poder Legislativo e os inativos;
II – na qualidade de servidor comissionado, desde que tenha seu plano custeado na integralidade por estes; e
III - na qualidade de agentes políticos, desde que tenha seu plano custeado na integralidade por estes.

a) o cônjuge ou companheiro ou a companheira, inclusive na união homoafetiva, obedecidos os mesmos critérios adotados para o reconhecimento da união estável;
b) parentes de primeiro grau consanguíneos;
c) a pessoa separada judicialmente, divorciada, ou que teve a união estável reconhecida e dissolvida judicialmente, com percepção de pensão alimentícia;
d) os filhos e enteados, até a data em que completarem 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
e) os filhos e enteados, entre 21 (vinte e um) e até a data em que completarem 24 (vinte e quatro) anos de idade, dependentes economicamente do servidor e estudantes de curso regular reconhecido pelo Ministério da Educação; e
f) o menor sob guarda ou tutela concedidas por decisão judicial, enquanto permanecer nessa condição.
§ 1.º A existência do dependente constante das alíneas “a” ou “b” do inciso III deste artigo exclui a assistência à saúde do dependente constante da alínea “c” do mesmo inciso.

Art. 6.º Após o falecimento do servidor, os dependentes referidos no inciso I do art. 5º deste Ato poderão permanecer no plano de assistência à saúde de que trata este Ato, nas mesmas condições contratuais.

§ 1.º Caberá aos familiares comunicar o falecimento do servidor à operadora de plano de saúde na data de ciência do falecimento ou na forma estabelecida em contrato ou convênio, assim como ao Poder Legislativo.

§ 2.º O Legislativo deverá comunicar o dependente da possibilidade de permanência no plano, de forma inequívoca.

§ 3.º A opção de que trata o caput deverá ser efetivada em até 30 (trinta) dias, contados da data de comunicação a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4.º O dependente que optar por permanecer no plano de assistência à saúde, na forma do caput, deverá assumir integralmente seu custeio, exceto na qualidade de pensionista.

Seção III
Da Inscrição, Adesão, Exclusão e Suspensão dos Beneficiários nos Planos de Assistência à Saúde Suplementar

Art. 8.º É voluntária a inscrição, a adesão e a exclusão de qualquer beneficiário em plano de assistência à saúde de que trata este Ato.

Art. 9.º Caberá diretamente ao beneficiário encaminhar à operadora conveniada ou contratada as solicitações de inscrição, adesão e exclusão, ou qualquer outra alteração necessária à operadora, assim como de seus dependentes.

§ 1.º A comunicação de inscrição, de exclusão ou suspensão de beneficiário no plano de assistência à saúde será efetivada em conformidade com o cronograma estabelecido no convênio, contrato, regulamento ou estatuto do serviço prestado diretamente pela operadora.

§2.º Os valores de responsabilidade do Legislativo no custeio da assistência à saúde de que trata este Ato terão como base a data considerada no cronograma estabelecido no início da vigência do presente Ato, considerando o convênio, contrato, regulamento ou estatuto do serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade, observando-se a respectiva proporcionalização, quando for o caso, observando-se a tabela de referência anexa.

Art. 10. O beneficiário excluído do plano de assistência à saúde deverá comunicar de imediato o Poder Legislativo.

§ 1.º A exclusão do servidor dos quadros do Legislativo implicará a exclusão de todos os seus dependentes.

§ 2.º As exclusões de plano de assistência à saúde suplementar ocorrerão nas seguintes situações:

a) suspensão de remuneração ou proventos, mesmo que temporariamente;
b) exoneração ou dispensa do cargo ou emprego;
c) redistribuição do cargo a outro órgão ou entidade não coberto pelo respectivo plano;
d) licença sem remuneração;
e) decisão administrativa ou judicial;
f) voluntariamente, por opção do beneficiário; e
g) outras situações previstas em lei ou em normas do órgão regulador.

§ 3.º No caso de licença sem remuneração, afastamento legal, ou suspensão temporária de remuneração ou proventos, o servidor poderá optar por permanecer no plano de assistência à saúde suplementar, devendo assumir integralmente, durante o período da licença, afastamento ou suspensão, o respectivo custeio das despesas, observado o disposto no § 3º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 4.º Ressalvadas as situações previstas no § 2º deste artigo, a exclusão do beneficiário se dará, também, por fraude ou inadimplência, observadas, nesse caso, as normas editadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Seção IV
Do Custeio

Art. 11. O custeio da assistência à saúde suplementar dos beneficiários constantes do art. 5º deste Ato é de responsabilidade do Poder Legislativo, no limite do valor estabelecido pela tabela anexa, à qual deverá ser revisada e atualizada anualmente de acordo com as regras aplicadas pela ANS, condicionado à disponibilidade orçamentária.

§ 1.º O valor a ser despendido pelo Legislativo com assistência à saúde suplementar terá por base a dotação específica consignada nos respectivos orçamentos.

§ 2.º O valor da contrapartida de responsabilidade Legislativo terá como base o número de beneficiários regularmente inscritos no plano de assistência à saúde suplementar, podendo ser repassado à operadora, em caso de contrato, na data estabelecida no respectivo convênio ou contrato ou através da folha de pagamento mensal do servidor, em caso de indenização (Auxílio Saúde).

§ 3.º Em nenhuma hipótese poderá qualquer beneficiário usufruir mais de um plano de assistência à saúde custeado, mesmo que parcialmente, com recursos provenientes do Legislativo.

§ 4.º O valor da contrapartida de responsabilidade do Legislativo é limitado ao valor do plano de saúde do beneficiário, na hipótese de o último ser inferior ao primeiro.

Art. 12. A contribuição mensal do titular do benefício, destinada exclusivamente ao custeio da assistência à saúde suplementar, corresponderá a um valor fixo definido em convênio ou contrato, observado o disposto em cláusulas do convênio, do contrato, do regulamento ou do estatuto da entidade.

§ 1.º Os valores de contribuição mensal referentes ao plano de assistência à saúde suplementar, bem como eventual participação no custo dos serviços utilizados, poderão ser consignados em folha de pagamento do beneficiário, conforme o disposto na legislação vigente.

§ 2.º No caso da opção pelo custeio se dar pela forma descrita no Inciso IV do Artigo 2º, a responsabilidade pelo pagamento da mensalidade à operadora do Plano e Saúde é completamente do beneficiário.

Seção V
Da Prestação de Contas

Art. 13. Caberá às operadoras conveniadas e contratadas pelo Legislativo encaminhar, mensalmente, quadro demonstrativo contendo o detalhamento das despesas com os respectivos beneficiários, em conformidade com as normas estabelecidas.

§ 1º No caso de opção pelo método indenizatório (Auxílio Saúde), caberá ao beneficiário titular encaminhar ao Legislativo, quadro demonstrativo contendo o detalhamento atualizado das despesas com os respectivos beneficiários, visando dar continuidade ao benefício ora estabelecido:

I- A não apresentação da documentação contida no § 1º no prazo convencionado ocasionará o não recebimento indenizatório.
II - Os dados e documentos relativos à prestação de contas abrangida no caput deverão estar à disposição dos órgãos de controle e dos órgãos convenentes ou contratantes.

Seção VI
Dos Convênios

Art. 14. Para a celebração de convênios, nos termos do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, as operadoras de planos de saúde deverão atender as seguintes condições:

I - ser classificadas como entidades de autogestão, nos termos das normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;
II - não ter finalidade lucrativa; e

III - possuir autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Saúde - ANS, ou comprovar regularidade em processo instaurado na referida Agência, com permissão para comercialização.

Seção VII
Dos Contratos

Art. 15. As operadoras de planos de saúde, para celebrar contratos, na forma do disposto no art. 1º, inciso II, do Decreto nº 4.978, de 3 de fevereiro 2004, deverão:

I - possuir autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Saúde – ANS, ou comprovar regularidade em processo instaurado na referida Agência, com permissão para comercialização; e
II - ter sido regularmente selecionadas através de processo competente, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 1993, e nesta Portaria Normativa.

Seção VIII
Das Disposições Comuns aos Convênios e Contratos

Art. 16. Para atender o disposto no art. 2º deste Ato, ficam as operadoras obrigadas a:

I - oferecer e disponibilizar a todos os beneficiários dos planos de assistência à saúde suplementar, no mínimo na área de abrangência do órgão ou entidade a que está vinculado o titular do benefício, os serviços assistenciais previstos no art. 3º deste Ato, por meios próprios ou por intermédio de rede de prestadores de serviços;
II - manter sistema informatizado de controle de arrecadação e de gastos;
III - fornecer identificação individual aos beneficiários; e
IV - designar uma pessoa responsável pelo relacionamento com o contratante.

Seção IX
Do Serviço Prestado Diretamente pelo Órgão ou Entidade

Art. 17. Entende-se como serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade, o oferecimento de assistência à saúde suplementar ao servidor, por meio de rede de prestadores de serviços mediante gestão própria ou contrato.

Parágrafo único. O serviço prestado diretamente pelo Legislativo deverá dispor, por meios próprios ou contratados, de infraestrutura administrativa e operacional necessária para o gerenciamento do serviço de assistência à saúde suplementar, observadas as demais disposições deste Ato.

Art. 18. É vedada a inclusão de beneficiários de outros órgãos e entidades, inclusive na qualidade de dependente, ao serviço prestado diretamente pelo Legislativo.

Art. 19. A criação de serviço prestado diretamente pelo Legislativo exigirá regulamento ou estatuto específico desse serviço.

Art. 20. Na hipótese de utilizar meios próprios de infraestrutura operacional para os serviços de assistência à saúde, o Legislativo deverá observar as normas pertinentes da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e Ministério da Saúde.

Art. 21. Para a contratação de rede de prestação de serviço deverá ser observado o disposto na Lei nº 8.666/1993 e/ou nº 14.133/21.

Seção X
Do Auxílio de Caráter Indenizatório

Art. 22. O servidor e o pensionista poderão requerer o auxílio de caráter indenizatório, pago mediante ressarcimento, por beneficiário, ainda que o Legislativo ofereça assistência à saúde de forma direta, por meio de convênio com operadora de autogestão ou mediante contrato, desde que comprovada a contratação particular de plano de assistência à saúde suplementar que atenda às exigências deste Ato, porém, excluída aí qualquer outra modalidade.

§ 1.º Na hipótese de o servidor ou o pensionista aderir ao convênio, contrato ou serviço prestado diretamente pelo órgão, não lhe será concedido o auxílio de que trata o caput.

§ 2.º O auxílio de que trata o caput somente será devido se o servidor, o ou pensionista contratar o plano de saúde de forma direta, ou por intermédio de:

I - Administradora de Benefícios;
II - Conselhos profissionais e entidades de classe, nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão;
III - Sindicatos, centrais sindicais e respectivas federações e confederações;
IV - Associações profissionais legalmente constituídas;
V - Cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas;
VI - Caixas de assistência e fundações de direito privado que se enquadrem nas disposições da Resolução Normativa ANS nº 195, de 14 de julho de 2009, ou norma superveniente;
VII - Entidades previstas na Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, e na Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985; e
VII - Outras pessoas jurídicas não previstas nos incisos anteriores, desde que expressamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

§ 3.º O plano de saúde contratado pelo servidor ou pensionista deverá possuir autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, ou comprovar regularidade em processo instaurado na referida Agência, com permissão para comercialização.

§ 4.º Para fazer jus ao auxílio relativamente a seus dependentes, o servidor ou pensionista deverá inscrevê-los como tais no mesmo plano de saúde do qual seja o titular e tenha sido por ele contratado na forma deste Ato.

§ 5.º Excetua-se da regra do § 4º deste artigo a contratação de plano de saúde que, por imposição das regras da operadora, não permita inscrição de dependentes, obrigando a feitura de um contrato para cada beneficiário.

§ 6.º Na hipótese do § 5º deste artigo, o servidor ou pensionista deverá fazer prova inequívoca de responsabilidade financeira relativamente a seus dependentes.

Art. 23. Para fazer jus ao auxílio, o plano de assistência à saúde suplementar contratado diretamente pelo servidor ou pensionista deverá atender, pelo menos, o padrão mínimo constante das normas relativas ao rol de procedimentos e eventos em saúde editadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, observado o disposto nesta Portaria Normativa.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra estabelecida no caput deste artigo os planos de saúde contratados antes da vigência da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, nos termos do art. 35 daquela Lei.

Art. 24. O direito ao recebimento do auxílio tem início na data da apresentação formal do requerimento, por parte do servidor ou pensionista.

§ 1.º O requerimento inicial deverá conter documentos que comprovem o atendimento dos requisitos deste Ato para o pagamento do auxílio saúde.

§ 2.º Após a apresentação do requerimento, não há necessidade de renovação deste, exceto na hipótese de mudança de plano de saúde.

Art. 25. O pagamento do auxílio será devido a partir do mês de apresentação do requerimento de que trata o art. 24 deste Ato, e será efetuado mensalmente, observado o disposto nos arts. 26 e 27 deste Ato.

§ 1.º Na hipótese de requerimento apresentado após o processamento da folha de pagamento, o órgão ou entidade concedente procederá ao acerto financeiro na folha subsequente.

§ 2.º O servidor ou o pensionista deverá fazer constar no requerimento inicial os valores mensais devidos em razão da contratação do plano, especificando, inclusive, eventuais valores diferenciados, a exemplo de cobranças proporcionais que levem em consideração o período de

utilização, dentre outros, entretanto o valor custeado pelo Legislativo se limitará à 50% (cinquenta por cento) do valor do plano contratado, limitado o valor individual à tabela constante do presente Ato, a qual deverá ser revista e reajustada anualmente, segundo as regras da ANS.

§ 3.º É obrigação do servidor e do pensionista informar ao Legislativo qualquer mudança de valor, inclusão ou exclusão de beneficiários, bem como apresentar documentos destinados à comprovação de condições complementares de beneficiário.

Art. 26. Independentemente do mês de apresentação do requerimento de que trata o art. 24 deste Ato, a comprovação das despesas efetuadas pelo servidor deverá ser feita anualmente, ou imediatamente quando houver alteração, acompanhada de toda a documentação comprobatória necessária, tais como:

I - boletos mensais e respectivos comprovantes do pagamento;
II - declaração da operadora ou administradora de benefícios, discriminando valores mensais por beneficiário, bem como atestando sua quitação; ou
III - outros documentos que comprovem de forma inequívoca as despesas e respectivos pagamentos.

§ 1.º No caso de exoneração, a apresentação dos documentos de que trata o caput deverá se dar antes de seu afastamento do órgão ou entidade concedente.

§ 2.º O usufruto de férias, licença ou afastamento durante o mês não desobriga o servidor ou pensionista do cumprimento do disposto no caput.

Art. 27. O servidor ou o pensionista que não comprovar as despesas na forma do art. 26 desta Portaria Normativa terá o benefício suspenso, devendo o Legislativo instaurar processo visando à reposição ao erário.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, o pagamento do benefício será retomado e o processo de reposição ao erário será arquivado se o servidor ou o pensionista comprovar integralmente as despesas com o plano de assistência à saúde, cabendo a restituição de valores já pagos a título de reposição ao erário, se for o caso.

Art. 28. O servidor ou o pensionista que cancelar o plano de assistência à saúde durante o período de pagamento do benefício e não informar ao órgão ou entidade concedente terá o benefício cancelado, devendo ser instaurado processo visando à reposição ao erário.

Art. 29. O servidor ou o pensionista que alterar o plano de assistência à saúde, ou ainda trocar de operadora durante o período de pagamento do benefício e não informar ao órgão ou entidade concedente, terá o benefício suspenso, devendo ser instaurado processo visando à reposição ao erário.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, o pagamento do benefício somente será retomado após análise de requerimento apresentado relativamente ao novo plano de assistência à saúde contratado, na forma do art. 25 deste Ato, devendo o Legislativo, após comprovação das despesas realizadas com o novo contrato, arquivar o processo de reposição ao erário ou efetuar o recálculo da dívida do servidor ou do pensionista, conforme o caso, cabendo a restituição de valores já pagos a título de reposição ao erário, se devido.

Seção XI
Das Disposições Finais

Art. 30. Caberá ao Legislativo a fiscalização dos convênios e contratos referidos neste Ato, nos termos da legislação vigente.

Art. 31. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, o Legislativo designará um representante para atuar junto à operadora conveniada ou contratada, nos termos dos convênios e contratos.

Parágrafo único. A fiscalização dos convênios ou contratos inclui a verificação periódica de seu cumprimento de acordo com as regras estabelecidas na legislação pertinente, neste Ato e nas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com a expedição, sempre que justificável, de parecer técnico, o qual poderá ser solicitado pelo Legislativo

Art. 32. Os recursos orçamentários para o custeio da assistência à saúde suplementar de que trata este Ato serão calculados mensalmente com base no número de beneficiários, sendo o valor máximo per capita estabelecido pela tabela anexa.

§ 1.º É vedado o custeio da saúde suplementar de beneficiário não cadastrado no Poder Legislativo.

Art. 33. É dever do beneficiário titular manter atualizadas suas informações cadastrais e a de seus dependentes perante o Legislativo e a operadora de planos de saúde.

Art. 34. O beneficiário titular poderá solicitar o cancelamento de sua inscrição no plano de assistência à saúde suplementar a que estiver vinculado a qualquer tempo, sendo exigida, nesta hipótese, a quitação de eventuais débitos de contribuição e/ou participação.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição a que se refere o caput implicará a cessação dos direitos de utilização da assistência à saúde pelo titular e seus dependentes junto à operadora conveniada, contratada ou ao serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade.

Art. 35. O servidor ou pensionista não inscrito em plano de assistência à saúde suplementar nas condições previstas neste Ato não fará jus ao custeio de que trata o art. “XX”.

Art. 36. A dependência econômica a que se refere a alínea "e" do inciso III do art. 5º desta Portaria Normativa será aferida por meio da apresentação de documentos idôneos e capazes de comprovar a veracidade da situação econômica do pretenso beneficiário em relação ao servidor.

§ 1.º Configurar-se-á a dependência econômica quando o pretenso beneficiário depender preponderantemente do recurso do servidor para sua sobrevivência.

§ 2.º Compete ao Legislativo a análise de cada caso, podendo definir critérios para a apresentação dos documentos a que se refere o caput, obedecida a legislação vigente.

Art. 37. A aplicação das disposições contidas neste Ato dependerá de previsão orçamentária e financeira.

Art. 38. A transferência dos valores referentes ao custeio e às contribuições do servidor e do pensionista às respectivas operadoras obedecerá rigorosamente ao cronograma previsto no convênio ou contrato.

Art. 39. A operacionalização dos serviços para fins de aplicação do benefício de que trata este Ato é de responsabilidade exclusiva do Legislativo.

Art. 40. Nenhum contrato poderá receber reajuste em periodicidade inferior a doze meses, ressalvado o disposto no caput do art. 22 da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, ou norma superveniente.

Art. 41. Os contratos e convênios a serem celebrados, bem como os contratos particulares que derem origem ao benefício do auxílio financeiro (auxílio saúde), deverão conter, de forma expressa ou por meio de elementos identificadores, o cumprimento das normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS relativas a operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Art. 42. As situações não previstas neste Ato, em especial aquelas relativas a prazos de carência, cobertura, atendimento de urgência e emergência, reembolso, dentre outras, deverão observar as normas regulamentares da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Art. 43. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

- Ricardo Alexandre Fernandes Gouveia -
Presidente

- Ana Carolina Lima Amador -
Vice-Presidente

- Andrea Cristina Moreto Gonçalves -
1ª Secretária

- Rivelino Rodrigues -
2º Secretário

Reg. e Publ. na data supra na
Secretaria da Câmara Municipal de Jales

Marco Antônio Zampieri
Diretor do Deptº Administrativo

Anexo I

Tabela referencial de teto por idade

Faixa etária	***Valores limite***
0 a 18 anos	R$ 110,00

19 a 23 anos	R$	125,00
24 a 28 anos	R$	150,00
29 a 33 anos	R$	175,00
34 a 38 anos	R$	200,00
39 a 43 anos	R$	245,00
44 a 48 anos	R$	290,00
49 a 53 anos	R$	350,00
54 a 58 anos	R$	450,00
59 anos e acima	R$	600,00

Anexo II

REQUERIMENTO

Exmo.(a) Sr.(a)
Presidente da Câmara Municipal de JALES/SP

Eu, _____, sirvo-me do presente para solicitar o PAGAMENTO do AUXÍLIO-SAÚDE, conforme estabelecido na Resolução nº 08/2023.

Para tanto, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 1º da referida Resolução e § 2º do Artigo 25 do Ato nº 14/2023, informo os valores de pagamento, conforme comprovantes anexos:

Beneficiário (Nomes)		Mês/Ano Referência	Valor
Titular:			
Dependentes:	Parentesco:		

Atenção: Juntar, em anexo, a documentação pertinente.

Obs: em caso de inclusão/exclusão de dependente/titular, informe imediatamente ao Departamento de Recursos Humanos para fins de cadastro, como alteração ou perda de condição de solteiro do dependente menor de 21 anos e/ou universitário, bem como falecimentos e demais condições elencadas no artigo 5º do Ato nº 14/2023.

Jales, ____ de _____ de 20___.

_____
Assinatura